

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais, desde que o litígio envolva exclusivamente relações patrimoniais concernentes ao bem jurídico ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

"Art. 1º-A Nas parcelas dos litígios ambientais que tenham por objeto exclusivamente direitos individuais patrimoniais disponíveis, as partes poderão optar pela arbitragem, nos termos desta Lei.

§1º A arbitragem em matéria ambiental será admitida apenas quando não houver risco de prejuízo a direitos difusos ou coletivos relacionados ao meio ambiente.

§2º A utilização da arbitragem limita-se a controvérsias entre particulares, tais como:



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *

- I - danos ambientais que afetem diretamente propriedades privadas, envolvendo indenizações entre os proprietários e os responsáveis pelo dano;*
- II - inadimplemento de contratos privados relacionados à remediação ambiental, sem contestação sobre a necessidade de recuperação do meio ambiente;*
- III - disputas relativas a contratos de prestação de serviços ambientais entre particulares, incluindo consultoria, assessoria e monitoramento ambiental;*
- IV - conflitos decorrentes de cláusulas ambientais em contratos de compra e venda ou locação de imóveis, como garantias e responsabilidades por passivos ambientais;*
- V - controvérsias sobre acordos privados de compensação ambiental ou pagamentos por serviços ambientais entre partes determinadas;*
- VI - litígios referentes a seguros ambientais contratados entre particulares, envolvendo indenizações por danos ambientais em propriedades privadas;*
- VII - disputas sobre direitos de uso de recursos naturais em propriedades privadas, desde que não afetem interesses difusos ou coletivos;*
- VIII - conflitos decorrentes de parcerias ou consórcios privados para exploração sustentável de recursos naturais, limitados aos aspectos contratuais e patrimoniais disponíveis.*

§3º A escolha da arbitragem não exime as partes do cumprimento integral das normas ambientais vigentes nem limita a atuação dos órgãos públicos competentes na proteção do meio ambiente.



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 *

§4º O árbitro ou tribunal arbitral deverá observar rigorosamente os princípios e normas ambientais aplicáveis, assegurando que a decisão não comprometa a integridade do bem ambiental.

§5º A sentença arbitral proferida em matéria ambiental terá os mesmos efeitos da sentença judicial e será executada conforme o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes envolvidas optam por submeter suas divergências a um ou mais árbitros, escolhidos por elas, que terão o poder de decidir o litígio de forma vinculante. Entre as vantagens da arbitragem destacam-se a celeridade processual, a especialização técnica dos árbitros, a flexibilidade procedural e a possibilidade de confidencialidade. Esses atributos tornam a arbitragem uma opção atrativa para a solução de disputas, especialmente em contextos onde a complexidade técnica e a necessidade de decisões rápidas são relevantes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) estabelece, em seu artigo 1º, que somente podem ser submetidos à arbitragem os litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental de terceira geração, sendo, portanto, categoria de direito difuso e, portanto, indisponível. Isso, em tese, o torna inelegível para a arbitragem. Em outras palavras, uma primeira leitura da Lei nº 9.307, de 1996, leva



à conclusão de que os litígios ambientais, por sempre envolverem interesses públicos e indisponíveis, não podem ser objeto de arbitragem.

Tal conclusão, no entanto, é, ao menos em parte, equivocada. Posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja difuso, os conflitos ambientais, frequentemente, engendram discussões patrimoniais privadas, em virtude do dano reflexo ou por ricochete. Este se refere à lesão que, por intermédio do meio ambiente, atinge interesses de determinada pessoa, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Exemplos disso são situações em que proprietários têm suas propriedades diretamente afetadas por danos ambientais e buscam indenizações dos responsáveis pelo prejuízo. Outra situação é a de contratos privados relacionados à remediação ambiental que não são cumpridos adequadamente, como quando uma empresa contratada para recuperar uma área contaminada não obtém êxito em sua obrigação. As formas de implementar a recuperação ambiental poderiam, por exemplo, ser discutidas, sem que houvesse renúncia ou transação sobre o direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

Para esses casos específicos, não se vislumbram óbices jurídicos à aplicação da arbitragem. Como os litígios dizem respeito a interesses privados e disponíveis, a arbitragem pode ser utilizada como meio eficaz e célere de resolução, sem comprometer a tutela coletiva do meio ambiente. Além disso, a utilização da arbitragem nesses contextos pode contribuir para desafogar o Poder Judiciário e promover soluções mais especializadas, haja vista o caráter técnico que muitas dessas disputas apresentam.

Ademais, a arbitragem em questões ambientais já é uma realidade no cenário internacional. Diversos tratados e convenções internacionais preveem a arbitragem como meio de



solucionar conflitos ambientais entre Estados ou entre particulares. Acerca disso, assim nos esclarece Coelho & Resende (2016)¹:

No plano internacional, a arbitragem há muito é utilizada para dirimir questões ambientais como forma de composição entre Estados soberanos. A arbitragem está prevista na Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (art. 11, §3º, na Convenção sobre Mudança de Clima (art.14, §2º, na Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (artigo 20, §3º e na Convenção sobre Diversidade Biológica (art. 27, §3º, a) (DE ASSIS, 2014.p.05-06).

Apesar da inegável importância da arbitragem em direito ambiental e sua aplicação no âmbito internacionais, inclusive por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sua aplicação no âmbito interno ainda permanece controvertida.

A existência de instituições como a Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, organização independente e apoiada pelas Nações Unidas, evidencia a aceitação e a efetividade desse método na esfera ambiental globalmente. Essa experiência internacional demonstra que a arbitragem pode coexistir com a proteção dos direitos difusos, desde que aplicada nos limites adequados.

Diante dessas considerações, o presente projeto de lei busca harmonizar os benefícios da arbitragem com a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente como direito difuso e indisponível. Ao permitir a utilização da arbitragem em litígios ambientais que envolvam exclusivamente direitos individuais

¹ COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p.

99-107 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4508/3385>



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 *

patrimoniais disponíveis, respeitando as salvaguardas legais e os interesses difusos e coletivos, o projeto amplia os mecanismos de solução de controvérsias sem sacrificar a tutela ambiental. Essa iniciativa alinha-se às práticas internacionais e contribui para a eficiência do sistema jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção ambiental e promovendo a justiça de forma mais célere e especializada.

Por todas as razões aqui apresentadas, que evidenciam os benefícios deste projeto para a proteção ambiental, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *